

REQUERIMENTO
(Do Sr. JOÃO CAMPOS)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo relativa à publicação de ato normativo pelo Ministério do Meio Ambiente que classifique as espécies consideradas como “madeiras de lei”, conforme o art. 45 da Lei nº 9.605, de 1998.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a publicação de ato normativo pelo Ministério do Meio Ambiente que classifique as espécies consideradas como “madeiras de lei”, conforme o art. 45 da Lei nº 9.605, de 1998.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Deputado JOÃO CAMPOS

INDICAÇÃO Nº , DE 2004
(Do Sr. JOÃO CAMPOS)

Sugere ao Poder Executivo a publicação de ato normativo pelo Ministério do Meio Ambiente que classifique as espécies consideradas como “madeiras de lei”, conforme o art. 45 da Lei nº 9.605, de 1998.

Excelentíssima Senhora Ministra do Meio Ambiente:

O art. 45 da Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, define como ato criminoso, sujeito a pena de reclusão de um a dois anos e multa, *“cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais”* (grifamos).

Antes mesmo de ser tipificado como crime, tal ato já era considerado contravenção penal pelo art. 26 da Lei nº 4.771, de 1965 (“Código Florestal”), conforme sua alínea “q”, acrescentada pela Lei nº 5.870, de 1973, nos seguintes termos: *“transformar madeiras de lei em carvão, inclusive para qualquer efeito industrial, sem licença da autoridade competente”* (grifamos).

Portanto, o uso do termo, embora de conteúdo impreciso, já está consagrado na legislação ambiental pátria há pelo menos três décadas. No entanto, conforme informações disponíveis no *site* do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA na Internet, a expressão “madeira de lei” tem origem em uma lei do período imperial e, apesar de muito conhecida, não tem definição técnica.

O *site* citado refere-se a Osny Duarte Pereira, em sua obra intitulada Direito Florestal Brasileiro, publicada em 1950, à página 96, nos seguintes termos: *“A Carta de Lei de 15 de outubro de 1827, no § 12 do art. 5º, incumbia aos juízes de paz das províncias a fiscalização das matas e zelar pela interdição do corte das madeiras de construção em geral, por isso*

chamadas madeiras de lei."

Segundo a mesma obra, à página 100, *"no Império, o art. nº 70 da Lei de 21 de outubro de 1843, o Regulamento nº 363 de 20 de junho de 1844 e a circular de 5 de fevereiro de 1858 está enumerando as madeiras cujo corte era reservado mesmo em terras particulares. Esse esclarecimento era fornecido anteriormente pelas Ord. do Livro I, Tit. 66, § 26 e Livro V, Tit. 75, classificando as chamadas madeiras de lei."* Continuando, o autor diz: *"Portanto, o corte de madeiras de construção, comumente denominadas madeiras de lei, estava interdito quer em terras particulares, quer em terras devolutas."*

A expressão madeira de lei chegou até nossos dias ainda como sinônimo de madeira de construção, civil e naval, ou seja, conforme o Dicionário do Aurélio: *"madeira dura ou rija, própria para construções e trabalhos expostos às intempéries"*. O contrário de madeira de lei é madeira-branca, que não se refere necessariamente à cor da madeira, mas, conforme o Aurélio, a *"qualquer essência florestal de contextura mole, e de segunda qualidade, seja qual for a cor do seu lenho"*.

Entretanto, há variações no entendimento dessa expressão. Madeira de lei pode, ainda, referir-se àquelas madeiras de alto valor no mercado, independentemente de sua resistência. Aqui, também, madeira de lei opõe-se a madeira-branca, esta agora com o significado de madeira de pouco valor comercial. Em Rondônia, na época em que o mogno e a cerejeira eram as madeiras mais valorizadas, até o ipê já foi considerado como madeira-branca.

No dia-a-dia, a expressão madeira de lei pode ainda ser utilizada como sinônimo de madeira boa. Aqui ocorre outro problema: ela é boa para que? Se, por um lado, madeiras duras e resistentes podem ser excelentes para a construção civil e naval, por outro, só as madeiras moles são boas para a fabricação de compensados.

Usar a expressão madeira de lei pode ainda ser uma forma de não se referir a madeira nenhuma. São comuns anúncios de tábua de carne em madeira de lei, portas em madeira de lei, móveis em madeira de lei etc. Segundo a revista Veja, até a caixa de engraxate do melhor jogador de futebol do mundo, Pelé, foi feita em madeira de lei. Mas, afinal: qual a madeira utilizada nesses artigos? Ninguém sabe.

Assim sendo, sempre que consultado, o Laboratório de Produtos Florestais do Ibama recomenda que a expressão madeira de lei não seja utilizada em documentos oficiais como contratos, licitações, textos legislativos etc. Sempre que necessário, as madeiras devem ser citadas pelos seus nomes comuns mais conhecidos e, principalmente, pelo nome científico.

Todavia, como a expressão já está há mais de um século incorporada à legislação pátria, o melhor é esclarecer de uma vez por todas o seu significado para os fins legais, permitindo que a norma penal em branco do art. 45 da Lei de Crimes Ambientais possa ser aplicada.

Tal medida impõe-se em face das freqüentes postulações feitas pelas autoridades policiais que executam as atividades de Polícia Judiciária, como a polícia federal e as polícias civis, na medida que a ausência da norma classificatória tem prejudicado a repressão a essa modalidade de conduta delituosa contra o meio ambiente.

Por estarmos certos da importância da medida, contamos com o empenho de V. Ex^a para a adoção das medidas necessárias à sua pronta execução.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Deputado JOÃO CAMPOS